

Ref. nº 24/2024

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 10 de abril de 2024 a Lei nº 16.109/2024, trazendo alterações na lei do procedimento administrativo e na lei instituidora do ICMS. Referida norma é fruto do Projeto de Lei nº 22/2024, cujo objetivo é adaptar a legislação estadual às orientações do Supremo Tribunal Federal e pelas leis complementares que disciplinaram as matérias em questão.

Em síntese, foram feitas três alterações:

1. Regulamentação do Diferencial de Alíquotas (ADIs nº 7066, 7078 e 7070 e LC nº 190/22)

O STF definiu (em fevereiro de 2021) que o DIFAL só poderia ser regulamentado por Lei Complementar, e que sua cobrança só poderia ser exigida após noventa dias de sua publicação. Posteriormente foi publicada a Lei Complementar nº 190 (janeiro/2022), alterando a Lei Kandir (LC 87/96), regulamentando a matéria. Tendo em vista que sua publicação ocorreu em 2022, a cobrança do DIFAL foi autorizada apenas a partir de abril do mesmo ano.

Desta forma, o RS promoveu adaptação ao entendimento firmado pelo STF por meio da Lei nº 16.109/24, dispondo sobre o local da operação e da prestação de serviços destinadas a consumidor final, determinando:

- a) a obrigação pelo recolhimento do DIFAL pelo destinatário quando esse for contribuinte do ICMS e;
- b) a obrigação pelo recolhimento do DIFAL pelo remetente quando destinatário não for contribuinte do ICMS;

- c) quando o destino final do bem ou mercadoria for diferente do domicílio do adquirente, terá direito ao DIFAL o Estado onde efetivamente ocorreu a entrada da mercadoria.

2. Transferência de mercadoria – ADC nº 49 e LC nº 204/23

A Ação Direta de Constitucionalidade nº 49, em síntese, discutia se nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos dos mesmos contribuintes poderia ser exigida a cobrança de ICMS, face a inexistência de circulação jurídica do bem.

O STF (em 2021) declarou a inconstitucionalidade da cobrança, além de autorizar que os contribuintes realizem a transferência dos créditos de ICMS entre os estabelecimentos. Os efeitos da decisão passariam a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

O CONFAZ (em dez/23) publicou o Convênio nº 178, para adequação ao entendimento do Supremo, regulamentando as transferências, sua escrituração e base de cálculo dos créditos.

Também em dezembro de 2023 foi publicada a LC 204 que alterou a Lei Kandir, para vedar a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Assim, o RS buscando adaptar-se ao entendimento do STF, publicou as alterações, mas extrapolou, na medida em que: a) impôs a transferência do crédito (ao passo que o STF autorizou de forma facultativa); b) impôs a necessidade de nota fiscal para a transferência do crédito; c) sua base de cálculo; d) foi omissa em relação aos créditos referentes aos bens do ativo imobilizado.

3. Prorrogação indeterminada do AMPARA/RS

Foi prorrogada de forma indeterminada a cobrança do adicional de dois pontos percentuais, destinado ao Ampara/RS (Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul) quando da aplicação das seguintes operações:

- bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool;
- cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo;
- perfumaria e cosméticos; e
- prestação de serviço de televisão por assinatura.

Até então esta cobrança tinha prazo para findar em dezembro de 2025.

4. Demais alterações

Por fim, foi revogada a Lei nº 15.854/2022, que alterou a Lei nº 15.766/2021, a qual dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. E ainda, ficam revogadas as disposições a seguir:

- I - A alínea "j" do inciso I do art. 8º da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973;
- II - A alínea "a" do inciso II do art. 5º e os incisos X e XV do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989;
- III - A Lei nº 15.854, de 21 de junho de 2022.

5. Conclusão

Por ocasião da apresentação do projeto de lei, a Fecomércio-RS, após analisar, pontuou algumas sugestões:

- a) Necessidade de expressa previsão autorizando a facultatividade do contribuinte de transferir ou não os créditos de ICMS nas operações entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- b) A necessidade de expressa previsão assegurando a transferência do crédito quando a operação entre estabelecimento envolver bens do ativo imobilizado, em 48 parcelas;
- c) A manutenção do destaque do ICMS em campo próprio dos documentos fiscais e o referido débito do livro de apuração do ICMS, bem como registros específicos do SPED Fiscal para a transferência de créditos;
- d) A expressa previsão de que a base de cálculo do crédito seja o valor da operação.
- e) Que o percentual de cobrança do adicional de 2% referente ao Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul (AMPARA/RS) não se tornasse definitivo.

Referidas sugestões não foram incluídas na redação final da lei aprovada.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Porto Alegre, 23 de abril de 2024.

**É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte.
A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.**